

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009 (Projeto de Lei nº 768, de 2003, na origem), que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória.*

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa originária da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que determina às prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) a destinação de espaço nas listas telefônicas de distribuição obrigatória para divulgar o conteúdo da legislação de defesa do consumidor, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A imposição da obrigação se faz pelo acréscimo de um parágrafo ao art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações (LGT) –, que já disciplina o tema em questão.

Após o trâmite nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2009, será encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição em análise conforma-se às competências do Congresso Nacional descritas concomitantemente pelos arts. 22, inciso IV, e 48, inciso XII, da Constituição Federal, na medida em que propõe alterar a legislação de telecomunicações.

Vazado em boa técnica legislativa e sem vícios de origem ou de tramitação que comprometam sua aprovação e futura aplicação, o PLC nº 70, de 2009, impõe nova obrigação às operadoras de telefonia fixa: a divulgação da legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas que são distribuídas obrigatoriamente aos assinantes desse serviço, nos termos do § 2º do art. 213 da LGT:

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos que dispuser a Agência.

Considerando que a obrigação principal, qual seja, a de produzir e distribuir a relação dos códigos de acesso do STFC a todos os assinantes do serviço, já foi estabelecida desde a edição da LGT, entendemos que essa nova obrigação, acessória em relação à principal, não acarreta custos incrementais expressivos às empresas, embora possa produzir benefícios significativos à sociedade em geral, que terá uma fonte rápida, prática e oportuna de consulta e informação sobre seus direitos como consumidor.

Nesse sentido, louvo a iniciativa da Câmara dos Deputados que, de forma simples e praticamente sem ônus às empresas, soube aprovar medida que promoverá o conhecimento e a utilização de parte tão importante da legislação brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, proponho a aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2009, nos termos em que foi remetido a esta Casa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator